



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.761/14

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Tomada de Preços nº 011/2013.
Julga-se regular. Encaminhamento dos autos à
DICOP para acompanhamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.397/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.761/14, referente ao procedimento licitatório nº 036/2013, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Felizardo Leite, em Santana dos Garrotes/PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 3) **DETERMINAR** o retorno ao órgão técnico para acompanhamento da execução dos serviços.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.761/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº nº 036/2013, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Felizardo Leite, em Santana dos Garrotes/PB.

O valor total foi da ordem de R\$ 762.522,32, tendo sido licitante vencedora a empresa Construtora CBR Ltda.

De acordo com a Unidade Técnica foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

Frisou, ainda, a Unidade Técnica, a necessidade do envio dos presentes autos à DICOP para acompanhamento da execução das obras.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o envio dos presentes autos à DICOP, para acompanhamento da execução das obras.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator